Para comprovar o alegado, junta foto de displays operados pela BELT, com informação de que a KALLAS detém a comercialização exclusiva de publicidade nas áreas concedidas por meio do Pregão Eletrônico nº 048/LALI/SEDE/2017.

Alega que em razão de tal comercialização exclusiva naquele contrato as empresas possuiriam interesses convergentes, o que impediria a participação no presente certame separadamente, inferindo que seria possível supor que as empresas tenham informações privilegiadas uma sobre a outra e que poderiam compartilhar estratégias.

Pois bem. A KALLAS é representante comercial exclusivo da BELT nas áreas dadas em concessão por meio do citado Pregão Eletrônico nº 048/2017. A relação das empresas é evidente, tanto que ostensivamente publicada nos displays operados pela BELT. Porém, ao contrário do que supõe a recorrente, a relação é de representação comercial e limitada a determinados contratos firmados entre BELT e INFRAERO.

Não há qualquer convergência de interesses para além da pura e simples representação comercial em alguns pontos operados pela BELT. Evidente que naqueles contratos em que a BELT participou de licitação e se sagrou vencedora, não houve participação da KALLAS ou qualquer empresa do seu grupo econômico.

É exatamente por não haver convergência de interesses no presente certame que a CODEMP participou com proposta independente, não havendo interesse comercial de atuar no caso concreto como representante comercial da BELT, com visão de negócio absolutamente distintas, tanto que o lance apresentado pela CODEMP foi o vencedor (R$ 200.000,00) é mais de 5.000% superior ao da BELT (R$ 4.000,00) e só não foi vencedor, porque a então 2ª colocada, GUSTAVO DE OLIVEIRA LINHARES 01243783664 - GOL, por estar enquadrada como ME, estava e situação de empate (R$ 190.000,00) e à ela foi facultada formular proposta, para ser declarada vencedora (e o foi por proposta de R$ 205.000,00).

Assim como afirmado no tópico precedente, também se aplica ao caso a lógica de que empresas que possuem relação comercial em determinado empreendimento não estão impedidas de atuarem separadamente em outro certame ou contratação pública, assim como ocorre com inúmeras empresas que se consorciam em determinados empreendimentos e concorrem de forma independente em outros.

Matriz: Av. Anápolis, 100 - 19°andar - Bethaville I Cep: 06404-250 I Barueri-SP I Fone: (11) 4134-2700

kallasmidia kallas.com.br

Não há qualquer evidência de que tenha ocorrido qualquer compartilhamento de informações privilegiadas ou unicidade de interesses entre as empresas, cuja relação está limitada a determinados empreendimentos, sendo evidentemente diversos os interesses comerciais das empresas licitantes.

Assim, também quanto a este tópico, é fantasiosa a narrativa da recorrente, eis que não evidenciada qualquer irregularidade na relação comercial havida entre as empresas, que não macula em nenhuma medida a lisura do certame. Detalharemos os fatores que evidenciam a independência das propostas e inexistência de condutas vedadas pela legislação no tópico seguinte.

II.4 - DA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE MACULAR A AMPLA CONCORRÊNCIA DO CERTAME

Conforme tratado nos tópicos precedentes, resta amplamente demonstrado que não há qualquer relação societária de fato ou de direito entre as empresas que compõem o grupo econômico da KALLAS com a BELT. No entanto, ainda que houvesse relação entre elas, o que se considera apenas em tese e para efeito argumentativo, não há qualquer prova de que tenha havido alguma conduta tendente a comprometer a ampla concorrência do certame ou de ocorrência de conduta vedada pela legislação ou pelos precedentes do TCU.

Como é cediço, mesmo a participação de empresas do mesmo grupo na mesma licitação por si só – o que, repita-se, não é o caso – não é vedada pela legislação que rege as licitações e contratações públicas.

A legislação de regência da licitação (Lei nº 13.303/2016), assim como o Edital que a regula, não veda a participação de duas empresas associadas com propostas independentes na licitação. Por outro lado, é de se avaliar o que dispõe a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), que elenca uma série de condutadas vedadas às empresas em (as mesmas condutas são vedadas no edital que regulou a licitação):

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da

Matriz: Av. Anápolis, 100 - 19°andar - Bethaville I Cep. 06404-250 I Barueri-SP I Fone: (11) 4134-2700

kallasmidia kallas.com.br

administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

[...]
IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

As condutas vedadas estão taxativamente elencadas na Lei Anticorrupção.

Nenhuma dessas condutas foi sequer cogitada no presente caso, limitando-se a recorrente a afirmar que o suposto fato de haver "íntima conexão" entre a CODEMP e a BELT e suposta comunhão de interesses entre ambas constituiriam "indícios suficientes para autorizar a conclusão pela inviabilidade ou pela mácula da disputa entre "CODEMP e BELT".

Conforme se extrai dos precedentes do TCU colacionados pela própria recorrente em suas razões recursais, identidade de sócios, compartilhamento de endereços e de instalações são **indícios** da ocorrência de quebra do sigilo das propostas.

Matriz: Av. Anápolis, 100 - 19°andar - Bethaville I Cep. 06404-250 | Barueri-SP | Fone: (11) 4134-2700

kallasmidia kallas.com.br

Além de nenhum desses fatos ter sido comprovado no caso concreto, é certo que, ainda que tivessem sido, não seriam suficientes para caracterizar o conluio ou a fraude à licitação.

No caso concreto se extrai da oferta de lances das licitantes que não há qualquer mácula no caráter competitivo no certame.

No Acórdão nº 1105/2018-Plenário, citado no recurso da LRC, constatou-se no caso concreto examinado pela Corte de Contas a **coexistência de diversos indícios** para que o Tribunal chegasse à conclusão de que "indícios vários e coincidentes são prova". Naquele caso concreto, verificou-se a coexistência dos seguintes indícios: "(a) propostas com o mesmo padrão gráfico; (b) relação de parentesco entre os sócios (a sócia da empresa Projecon, Maria Lorena Cunha Barros, é mãe da sócia administradora da empresa Brick, Lívia Barros Lins Torquilho); (c) funcionamento no mesmo endereço; e (d) existência de um mesmo contador".

Conclui-se, portanto, que, ao contrário do que aduzido pela recorrente, a mera existência de indícios como os apontados no recurso da LRC – um a um rechaçados nestas contrarrazões – não são suficientes para constituir prova ou conclusão de que tenha havido qualquer fraude ao caráter competitivo da licitação ou conluio entre os licitantes. Veja-se que **no caso examinado pela Corte de Contas houve efetiva semelhança entre as propostas apresentadas, a evidenciar de forma contundente a existência de vazamento de informações que garantissem a independência das propostas, o que não se verifica no caso sob exame**.

Ao contrário dos precedentes colacionados pela recorrente (mais uma vez ressalva-se: ainda que se cogitasse válido o argumento de que há relação entre CODEMP e BELT, o que não é o caso!), não houve no presente caso qualquer prejuízo para a Administração ou benefício para a CODEMP ou para as outras empresas mencionadas, não havendo qualquer indício de semelhança entre as propostas, fraude ou mácula ao caráter competitivo da licitação.

Ao contrário! Houve efetiva disputa entre todas as empresas participantes do certame, com lances bastante distintos e efetiva competição entre as licitantes classificadas em primeiro, segundo e terceiro lugar. Exceção é verificada no lance ofertado pela BELT, que se julga detentora de direito que lhe garantiria contratação direta,

Matriz: Av. Anápolis, 100 - 19°andar - Bethaville I Cep: 06404-250 I Barueri-SP I Fone: (11) 4134-2700

kallasmidia kallas.com.br